PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0/6/20/4

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

CONTROLE DE PRAZO

COSSO Nº 1028/10/4

TIMEO: 04-9/29/mbo-20/4

FLS - 02-1028 /90/4 Pystogolo

DIODERO/

31Kijy 9742/29 218789 21878 81Kij

OF. ML. Nº 051/2014

Diadema, 02 de dezemb<del>ro de 2014</del>

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE

DATA/

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que pretende alterar a Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, que dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

Tal projeto busca exigir o Imposto Predial e Territorial Urbano complementar, dos imóveis cuja construção se concluir no decorrer do exercício, bem como veda o desmembramento ou a unificação de inscrições imobiliárias que possuam débitos de tributos imobiliários.

Oportuno ressaltar que nos últimos anos tivemos uma grande quantidade de empreendimentos imobiliários na cidade concluídos em diferentes meses do exercício sem a devida cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano de forma adequada.

No que tange a proibição de desmembramento ou a unificação de inscrições imobiliárias que possuam débitos de tributos imobiliários, importante frisar que tal vedação evitará dúvidas sobre a responsabilidade tributária anterior ao desmembramento ou a unificação da inscrição imobiliária, cujas pendências, nos moldes atuais, ocasionam transtornos na cobrança do débito.

Dessa forma, justifica-se a proposta para a aprovação de lei complementar com o escopo principal de se exigir o Imposto Predial e Territorial Urbano complementar, assim como de se vedar o desmembramento ou a unificação da inscrição imobiliária que possua débitos tributários, buscando com isso atender os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e obediência ao princípio da isonomia.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.



#### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei Complementar, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível invocando, para tanto, o regime de URGÊNCIA, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de URGÊNCIA ESPECIAL previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício meus protestos de elevada estima e lídima consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHEL'S SOBRINHO

Prefeito/Municipal

Exmo. Sr.

Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de

<u>DIADEMA-SP</u>

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 04/12/2014



# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0/6/9014/ PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. № <u>1028/2014</u>



### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº051, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014

**ALTERA** o artigo 16 da Lei 379, de 19 de dezembro de 1969, alterado pela Lei Complementar nº 24, de 22 de dezembro de 1993, relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR

- **Art. 1º** Fica alterado o art. 16 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1.969, alterado pela Lei Complementar nº 24, de 22 de dezembro de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 16 O imposto é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel no início do exercício a que se referir a tributação.
  - § 1º Se no decorrer do exercício houver conclusão de obras, o imposto será relançado proporcionalmente a partir da data do despacho que conceder o Certificado de Conclusão de Obra, auto de vistoria ou de sua efetiva ocupação.
  - § 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o imposto será lançado de forma complementar ao lançado no início do exercício, em parcelas, considerando-se os meses faltantes para o final do exercício.
  - § 3º Em nenhuma hipótese será desmembrado ou unificado a inscrição imobiliária, cujo contribuinte possua débitos de tributos imobiliários".
- Art. 2º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 02 de dezembro de 2014

AURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711).

#### Lei Ordinária Nº 379/1969, de 19/12/1969

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 40669

Mensagem Legislativa: 4869

Projeto: 5469 Decreto Regulamentador: 6417/9

Modifica o Sistema Tributario do Municipio e da outras providencias. NOTA: ALTERADOS E REVOGADOS VÁRIOS ARTIGOS, Conforme redação dada pelo Artigo 23 da lei Complementar nº.33, de 27 de dezembro de 1994. obs.: O ART. 10, FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL

DECRETOS: 740/69; 878/74; 914/74; 4197/92

#### Alterada por:

L.O. 437/1971	L.O. 404/1970	L.C. 37/1995	L.O. 586/1977	L.O. 732/1983
L.O. 737/1983	L.O. 821/1985	L.O. 826/1985	L.O. 965/1988	L.O. 1039/1989
L.C. 4/1990	L.C. 20/1993	L.C. 34/1994	L.C. 33/1994	L.C. 14/1991
L.C. 69/1997	L.O. 873/1986	L.C. 3/1990	L.C. 24/1993	L.C. 21/1993
L.C. 32/1994	L.C. 148/2001	L.C. 162/2002	L.C. 199/2004	L.C. 223/2005
L.C. 303/2009	L.C. 156/2002	L.C. 379/2013	L.C. 62/1996	L.C. 12/1991
L.C. 149/2001				

LEI N° 379, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.969

Modifica 0 Sistema Tributário Município e dá outras providências.

EVANDRO ESQUIVEL, CAIAFA Prefeito Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

#### SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO PRIMEIRO

- ARTIGO 1º Esta Lei regula, com base na Constituição Federal e Leis Especiais, o Sistema Tributário do Município, fixando normas para incidência, base de cálculo, alíquota, lançamento, cobrança e fiscalização de cada inclusive quanto ao processo fiscal e penalidades a serem aplicadas.
- ARTIGO 2° Ficam criados os seguintes Tributos que passam a integrar o Sistema Fiscal do Município:





## Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

#### LEI MUNICIPAL Nº 379/1969

#### **LANÇAMENTO**

- ARTIGO 13 Todos os imóveis sujeitos ao imposto devem ser objeto de inscrição obrigatória no Cadastro da Repartição competente, a qual deverá ser promovida pelo contribuinte.
- PARÁGRAFO ÚNICO A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prédios beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.
- ARTIGO 14 A inscrição do imóvel será promovida com a exibição à repartição fiscal, dos títulos aquisitivos de propriedade, posse ou domínio, ou outro documento comprobatório do fato ou ocorrência que obrigue a alteração da inscrição.
- PARÁGRAFO 1º A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, dentro de 30 (trinta) dias contados:
  - a da data de convocação por edital ou notificação direta, que vier a ser feita pela Prefeitura;
  - b da data da aquisição do imóvel construído no todo ou em parte.
- PARÁGRAFO 2º Da exibição prevista neste artigo será fornecido ao contribuinte comprovante, na forma regulamentar.
- ARTIGO 15 O não atendimento das disposições contidas no artigo





## Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

anterior implicará na aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, correspondente ao imóvel sonegado à inscrição.

- PARÁGRAFO ÚNICO O não recolhimento da multa implicará na sua inscrição como Dívida Ativa.
- ARTIGO 16 O imposto é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel no início do exercício a que referir a tributação, salvo se ocorrer um dos seguintes casos:
  - a conclusão das obras durante o exercício, quando o imposto será devido a partir da data do despacho que conceder o habite-se ou auto de vistoria ou de sua efetiva ocupação;
  - b ocupação parcial de prédios não concluídos ou ocupação de partes de edifícios ou condomínios já concluídos, quando o imposto será devido a partir do mês seguinte ao da ocupação.
- PARÁGRAFO ÚNICO Nos casos de prédios demolidos ou destruídos no decorrer do exercício, o imposto será cancelado a partir do mês seguinte ao de sua demolição ou destruição, desde que regularmente comunicado o fato à Prefeitura, e seja constatada a impossibilidade da utilização do imóvel.



#### Lei Complementar Nº 24/1993, de 22/12/1993

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 73693

Mensagem Legislativa: 68993

Projeto: 1093

Decreto Regulamentador: não consta

ALTERA A LEGISLAÇÃO RELATIVA AOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E AS TAXAS COBRADAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, INSTITUI A TAXA DE COMBATE A SINISTROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



L.O. 286/1967 L.O. 513/1975 L.O. 827/1985 L.O. 695/1982

Altera:

L.O. 999/1989 L.O. 821/1985 L.O. 437/1971 L.O. 1039/1989 L.O. 379/1969

L.C. 14/1991 L.O. 873/1986 L.C. 3/1990

Alterada por:

L.C. 223/2005 L.C. 83/1998 L.C. 379/2013 L.C. 81/1998

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

LEI COMPLEMENTAR N° 024, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera a legislação relativa aos Impostos Predial e Territorial Urbano e a cobradas pela prestação de serviços públicos, institui a Taxa de Combate a Sinistros e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Muni cípio de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

ARTIGO 1º - Fica alterado o parágrafo 1º do artigo 12 da Lei nº de 19 de dezembro de 1.969, passando a vigorar com a sequinte redação:

ARTIGO 12 - ...

PARÁGRAFO 1° - Os índices genéricos de valores serão definidos até o final de exercício, para vigorar no exercício subsequente.

PARÁGRAFO 2° - ...



- ARTIGO 2° Os artigos 10, 15, 16, 23, 32, 39 e 40 da Lei n° 379, de 19 de dezembro de 1.969, passam a vigorar com a seguinte redação:
- I ARTIGO 10 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas seguintes:

Alíquotas (	(%) Cla	asse	es de VV	I (em	uFM)
0,5				até	2.700
1,0	acima	de	2.700	até	5.400
1,2	acima	de	5.400	até	12.600
1,4	acima	de	12.600	até	27.000
1,6	acima	de	27.000	até	54.000
1,8	acima	de	54.000	até	126.000
2,0	acima	de	126.000		

- PARÁGRAFO 1° O imposto é calculado sobre a parcela do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas, estabelecidas em Unidades Fiscais do Município UFM, mediante a aplicação da alíquota correspondente.
- PARÁGRAFO 2° O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados conforme o disposto neste artigo.
- PARÁGRAFO 3° Para o exercício de 1.994, será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, calculado na forma deste artigo, incidente sobre os imóveis cujo valor venal não exceda a 1.800 (um mil e oitocentas) UFMs..
- II ARTIGO 15 O não atendimento do disposto na letra
  "a" do parágrafo primeiro do artigo
  anterior, implicará a aplicação de multa
  equivalente a 20% (vinte por cento) do
  valor total do imposto, calculado em
  Unidades Fiscais do Município, lançado
  para o exercício em que ocorrer a
  infração.
- III ARTIGO 16 O imposto é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel em 1° de janeiro do exercício a que se referir a tributação.
- O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em 10 (dez) prestações iguais, mensais e sucessivas, na forma e nos prazos regulamentares, respeitado o prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias, contados da entrega do aviso do lançamento, para pagamento da primeira parcela, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

- PARÁGRAFO 1º Para efeito de pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, ocorrida entre a data do fato gerador e o mês do vencimento de cada prestação, ressalvado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.
- PARÁGRAFO 2° No caso de pagamento antecipado, a prestação será atualizada monetariamente, na forma do parágrafo anterior, pela variação ocorrida no período entre a data do fato gerador e o mês do pagamento.
- PARÁGRAFO 3° Será concedido desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto que for pago integralmente até a data do vencimento normal da primeira prestação.
- V ARTIGO 32 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas seguintes:

Alíquotas	(%)	Cla	asse	es de VV	I (em	uFM)
0,5					até	2.700
1,0		acima	de	2.700	até	5.400
1,2		acima	de	5.400	até	12.600
1,4		acima	de	12.600	até	27.000
1,6		acima	de	27.000	até	54.000
1,8		acima	de	54.000	até	126.000
2,0		acima	de	126.000		

- PARÁGRAFO 1º O imposto é calculado sobre a parcela do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas, estabelecidas em Unidades Fiscais do Município UFM, mediante a aplicação da alíquota correspondente.
- PARÁGRAFO 2° O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados conforme o disposto neste artigo.
- VI ARTIGO 39 O não atendimento do disposto na letra
  "a" do parágrafo primeiro do artigo
  anterior implicará a aplicação de multa
  equivalente a 20% (vinte por cento) do
  valor total do imposto, calculado em
  Unidades Fiscais do Município, lançado
  para o exercício em que ocorrer a
  infração.
- VII ARTIGO 40 O imposto é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel em 1º de janeiro do exercício a que se referir a tributação.

- ARTIGO 3º Na impossibilidade de realizar a notificação do lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, ou na recusa de seu recebimento, a notificação far-se-á por edital.
- ARTIGO 4° Ficam anistiados os débitos decorrentes da aplicação das multas previstas nos artigos 15 e 39 da Lei n° 379, de 19 de dezembro de 1.969, exceto quanto às infrações ao disposto na letra "a" do parágrafo 1° do artigo 14 e na letra "a" do parágrafo 1° do artigo 38, da mesma Lei.
- PARÁGRAFO ÚNICO O disposto neste artigo não implicará a restituição de importâncias já recolhidas, em pagamento das multas nele referidas.

#### ARTIGO 5° - Ficam expressamente revogados:

- I os dois parágrafos do artigo 10, a ele acrescidos pelo artigo 3° da Lei n° 437/71; o parágrafo único do artigo 16; e os dois parágrafos do artigo 32, a ele acrescidos pelo artigo 3° da Lei n° 1.039/89, todos da Lei n° 379, de 19 de dezembro de 1.969:
- II o artigo 5° da Lei n° 873, de 19 de dezembro de
   1.986;
- III o parágrafo único do artigo 2° da Lei Complementar n° 03, de 27 de dezembro de 1.990;
- IV o artigo 5° da Lei Complementar n° 14, de 27 de dezembro de 1.991.

#### TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

- ARTIGO 6° Os artigos 73, 74, 75, 77 e 78 da Lei n° 379, de 19 de dezembro de 1.969, passam a vigorar com a seguinte redação:
- I ARTIGO 73 A Taxa de Limpeza Pública é anual e tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços, em vias e logradouros:
  - I remoção de lixo domiciliar;
  - II varrição, lavagem e capinação;
  - III limpeza e desentupimento de córregos, bueiros, bocas-de-lobo e galerias pluviais.
- II ARTIGO 74 O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado em local em que a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, quaisquer dos serviços referidos no artigo anterior.



- I para os imóveis não edificados, à razão de 0,02 (dois centésimos) da UFM - Unidade Fiscal do Município por metro quadrado de terreno ou fração;
- II para os imóveis edificados, de uso exclusivo ou predominantemente residencial, à razão de 0,06 (seis centésimos) da UFM por metro quadrado construído ou fração;
- III para os imóveis edificados, com uso industrial, à razão de 0,8 (oito décimos) da UFM por metro linear de testada ou fração;
- IV para os demais imóveis edificados, à razão de 0,2 (dois décimos) da UFM por metro quadrado construído ou fração.
  - PARÁGRAFO 1° Enquadram-se no disposto pelo inciso I deste artigo as áreas de terreno excedentes, referidas no artigo 27, letra "c", da Lei n° 379, de 19 de dezembro de 1.969.
  - PARÁGRAFO 2° A taxa não incide quanto aos imóveis com destinação rural, aos quais se refere o parágrafo 6° do artigo 3° da Lei 379, de 19 de dezembro de 1.969, a ele acrescido pelo artigo 2° da Lei 437, de 30 de dezembro de 1.971.
- IV ARTIGO 77 A Taxa é devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início da prestação dos serviços.
- V ARTIGO 78 A Taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com os Impostos Predial e Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso e conforme a incidência, as normas relativas àqueles impostos.
- ARTIGO 7° Fica expressamente revogado o artigo 76 da Lei n° 379, de 19 de dezembro de 1.969.

#### TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ARTIGO 8° Fica extinta a Taxa de Iluminação Pública.
- PARÁGRAFO ÚNICO Ficam expressamente revogados, em decorrência do disposto neste artigo:
  - I o inciso VI do artigo 2° e os artigos 79 a
    83 da Lei n° 379, de 19 de dezembro de
    1.969;
  - II a Lei n° 695, de 29 de junho de 1.982.



ARTIGO 9° - Os artigos 84, 86 e 87 da Lei n° 379, de 19 de dezembro de 1.969, passam a vigorar com a seguinte redação:

Ι

- ARTIGO 84 - A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos é anual e tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação do leito das ruas e praças do Município.

II - ARTIGO 86 - Calcula-se a Taxa por metro linear ou fração, em toda a extensão do imóvel, no seu limite com as vias ou logradouros beneficiados, à razão de 0,33 (trinta e três centésimos) da UFM - Unidade Fiscal do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de lançamento tributário relativo a imóvel exclusiva ou predominantemente residencial, com testada total acima de 10 (dez) metros e área de terreno não superior a 500 (quinhentos) metros quadrados, a metragem linear de testada, para cálculo da Taxa, conforme o disposto neste artigo, não poderá ultrapassar o número obtido pela divisão da área do terreno por 25 (vinte e cinco).

III - ARTIGO 87 - A Taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com os Impostos Predial e Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso e conforme a incidência, as normas relativas àqueles impostos.

#### TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

ARTIGO 10 - Fica extinta a Taxa de Conservação de Estradas Municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam expressamente revogados, em decorrência do disposto neste artigo, o inciso V do artigo 2° e os artigos 88 a 96, todos da Lei n° 379, de 19 de dezembro de 1.969.

#### TAXA DE COMBATE A SINISTROS

ARTIGO 11 - Fica instituída a Taxa de Combate a Sinistros, devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de incidência da Taxa, considera-se prédio o imóvel construído, como

FLS. -13-1.028 (2014) Protectio definido na legislação dos Impostos Predial e Territorial Urbano.

- ARTIGO 12 Contribuinte da Taxa é o proprietário do prédio, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.
- ARTIGO 13 A Taxa, devida anualmente, será calculada à razão de:
  - I 0,0021 (vinte e um décimos de milésimo) da UFM -Unidade Fiscal do Município por metro quadrado de área construída, ou fração, no caso de imóveis de uso exclusiva ou predominantemente residencial;
  - II 0,0211 (duzentos e onze décimos de milésimo) da UFM por metro quadrado de área construída, ou fração, nos demais casos.
- ARTIGO 14 A Taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas àquele imposto.

#### IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

- ARTIGO 15 Os artigos 14, 15, 16 e 18 da Lei nº 999, de 27 de janeiro de 1.989, passam a vigorar com a seguinte redação:
- I ARTIGO 14 Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago antes de se efetivar o ato ou o contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular.
- II ARTIGO 15 Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta, e mesmo que esta não seja extraída.
  - PARÁGRAFO ÚNICO No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.
- III ARTIGO 16 Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.
- IV ARTIGO 18 O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.



- PARÁGRAFO 1º Observado o disposto neste artigo, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:
- I multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;
- II multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;
- III juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a
   partir do mês imediato ao do vencimento,
   contando-se como mês completo qualquer fração
   dele.
  - PARÁGRAFO 2° Os juros de mora incidirão sobre o valor do crédito tributário, atualizado monetariamente.
  - PARÁGRAFO 3° Quando apurado pela fiscalização o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro do prazo de quinze dias, à razão de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termos do parágrafo anterior.
  - PARÁGRAFO 4° Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.
- ARTIGO 16 Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor correspondente à base de cálculo do imposto, na forma e condições regulamentares.
- PARÁGRAFO ÚNICO Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

#### CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- ARTIGO 17 O artigo 6º da Lei nº 821, de 26 de novembro de 1.985, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados e substituídos seus quatro parágrafos pelo parágrafo único aqui enunciado:
  - ARTIGO 6° A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em uma única parcela, por inteiro,



ou em 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 1 (uma) UFM - Unidade Fiscal do Município, e vencendo-se a primeira não antes de 30 (trinta) dias da data de entrega da notificação do lançamento.

1.028 /2014 Protector

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral do valor da Contribuição de Melhoria até a data do vencimento da primeira prestação, será concedido um desconto de 20% (vinte por cento).

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 18 - O artigo 216 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1.969, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 216 - A cobrança do tributo será feita:

- I para pagamento à boca do cofre;
- II por procedimento amigável; ou
- III mediante ação executiva
  - PARÁGRAFO 1º A cobrança para pagamento à boca do cofre será feita pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.
  - PARÁGRAFO 2° Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, o débito sofrerá os seguintes acréscimos:

#### I - multa de mora:

- a) de 10% (dez por cento) até o décimo dia de atraso, inclusive;
- b) de 20% (vinte por cento) a partir do décimo--primeiro dia de atraso.
- II juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do mês imediato ao do vencimento.
  - PARÁGRAFO 3° Os juros de mora incidirão sobre o valor do crédito tributário, atualizado monetariamente.
  - PARÁGRAFO 4° Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.
- PARÁGRAFO 5° As disposições deste artigo não prejudicam as normas próprias do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, relativas à cobrança e aos

#### acréscimos legais.

- ARTIGO 19 No caso de tributo cujo valor é dividido em parcelas, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas as anteriores.
- PARÁGRAFO 1º Observado o disposto neste artigo, e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.
- PARÁGRAFO 2° Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data de cada prestação não paga.
- ARTIGO 20 No caso de recolhimento indevido ou maior que o devido, de tributos, multas fiscais, multas administrativas ou preços públicos, a importância a restituir será atualizada monetariamente, pelo índice de variação do valor da UFM Unidade Fiscal do Município, ocorrida no período compreendido entre o mês do recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição.
- ARTIGO 21 Ficam revogadas a Lei n° 286, de 24 de maio de 1.967, a Lei n° 513, de 30 de abril de 1.975, e a Lei n° 827, de 26 de dezembro de 1.985.
- ARTIGO 22 Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de dezembro de 1.993.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR Prefeito Municipal

